COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0504595-53.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Nildo Jose Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Pedro Rebello Giannini

Recebi os autos em 23 de setembro de 2013, em auxílio a esta Egrégia Vara da Fazenda Pública de São Carlos.

VISTOS.

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos Infringentes contra sentença de fls. 21/22, que acolheu o pedido de extinção parcial do feito, com relação aos tributos referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2010, ante o pedido de desistência apresentado pela ora Embargante, então exequente, e que decretou a prescrição em relação ao IPTU mencionado na petição inicial, cuja última parcela experimentou seu vencimento em 21 de dezembro de 2005. Aduz que não foi levado em consideração o art. 2º parágrafo 3º da Lei 6.830/80, cuja norma determina a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias. Em razão disso, pediu a reforma da sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão central reside em saber se a inscrição em dívida ativa é capaz de suspender prescrição do débito tributário, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

É certo que a presente Execução Fiscal se refere a tributo (IPTU), matéria inteiramente regulada pelo Código Tributário Nacional, sendo inadmissível o regramento do prazo prescricional ou decadencial por lei ordinária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Adotando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal editou, inclusive, a Súmula Vinculante nº 8 que possui o seguinte verbete: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

De fato, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa não tem qualquer implicação no curso do prazo prescricional.

Segundo escólio de Leandro Paulsen "A inscrição em dívida ativa constitui-se em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco qualquer implicação no curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição".¹

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO – COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 12^a ed. Ed. Livraria do Advogado, pág. 1.199

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido. ²(grifei)

O mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento.".3(grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2011, quando já superado o prazo prescricional quinquenal referente ao IPTU do exercício de 2005, pouco importando que a inscrição em dívida ativa tenha se dado em 11 de janeiro de 2006 (fl. 03), tendo em vista que tal inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender o referido prazo, em se tratando a suspensão do curso do prazo prescricional de matéria reservada à lei complementar.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes

²REsp 808328/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2^a Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 30/06/2006

³ REsp 611.536/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 14.5.2007

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

ARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

interpostos por FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.Int.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA